Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4526/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3368/2018
PROTOCOLO	: 1895289
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ENTREGA PARCELADA PARA O ANO DE 2018, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, OBRAS.
CONTRATADOS	: AQUINO FLORES SUPERMERCADO EIRELI DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME MARIA SIMAILDE DE MELO MARCULINO EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 376.356,67 (TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 100/2017, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em entrega parcelada para o ano de 2018, para atender as Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social, Desenvolvimento Econômico, Obras.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Aquino Flores Supermercado Eireli	141.321,99
02	DJE Distribuidora de Alimentos Eireli – ME	74.865,63
03	Maria Simailde de Melo Marculino Eireli - EPP	160.169,05
	TOTAL	376.356,67

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 12709/2018 (f. 391/395), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 396/397), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas no Regimento Interno e na Resolução TCE/MS n. 54/2016, restando clara sua regularidade.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 100/2017, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, que resultou na contratação das empresas Aquino Flores Supermercado Eireli, DJE Distribuidora de Alimentos Eireli – ME e Maria Simailde de Melo Marculino Eireli – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc